



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO**

CONSIDERANDO, outrossim, que conquanto a empresa ARNS & YOSHIDA LTDA haja apresentado índices de liquidez superiores a 01 (um), a comprovação deu-se somente pela apresentação de um único documento autodeclaratório, sem quaisquer diligências por parte da comissão de licitação;

CONSIDERANDO que o próprio edital previu, na hipótese dos índices de liquidez não atingirem certo patamar, que a qualificação econômico-financeira dar-se-ia também pela comprovação de capital mínimo ou patrimônio correspondente a 10% do valor estimado da contratação, sendo este previsto em R\$ 1.396.330,00 (um milhão e trezentos e noventa e seis mil e trezentos e trinta reais);

CONSIDERANDO que em contraponto ao exposto acima, o capital social da empresa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não representa sequer 1% do valor estimado do contrato;

CONSIDERANDO, outrossim, a informação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão dando conta que não há registro da empresa ARNS & YOSHIDA LTDA, **inexistindo, ainda, registro ou visto do contrato de prestação de serviços ora tratado;**

CONSIDERANDO que nos termos do art. 1º da Lei n.º 6496/1977, *“todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, Agronomia, geologia, meteorologia e geografia, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica*